



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900785/2006-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.142 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 16 de outubro de 2018
Assunto COFINS - DCOMP - COMPENSAÇÃO.
Recorrente MAGAMA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem para: 1) avaliar a questão relacionada a tentativa de envio da DCTF retificadora, de modo que fique demonstrada a impossibilidade de envio por parte da recorrente; 2) oportunizar a Recorrente a apresentar os documentos que comprovem o crédito pretendido relacionado com a isenção estabelecida pelo art. 25 da Lei 10.684/03 (art. 5-A da Lei 10.637/02) relativos a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA; 3) elaborar planilha detalhando mensalmente os valores relacionados com a referida receita decorrente da venda de produtos intermediários efetivamente produzidos na ZFM a estabelecimentos nela sediados, caso existam, produzindo relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida que bem espelha e historia a demanda em discussão (fls. 320/22), *verbis*.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/07/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/03/2003, com arrecadação em 15/04/2003, no valor originário de R\$ 1.259,93.

A Delegacia de origem, em análise datada de 16.06.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 26.08.2008, manifestação de • inconformidade na qual alega (fls. 10/19):

a) No ano de 2003, notadamente no mês de março, toda a sua produção foi vendida a parceiros que também gozavam dos incentivos da Sufram. Assim, nos termos do art.

50- A da Lei nº 10.637/2002, acrescentado pela Lei nº 10.684/2003, fazia jus à isenção do PIS e da Cofins sobre a receita decorrente da comercialização de seus produtos. Oportuno referir que, apesar de a publicação da Lei nº 10.684/2003 ter ocorrido em 31.05.2003, o mencionado artigo passou a produzir efeito desde 1º.02.2003. Assim, num primeiro momento encontrava-se obrigada a pagar a Cofins. Contudo, por força da legislação superveniente, tal tributo deixou de ser exigível.

b) Por equívoco, a DCTF do 10 trimestre/2003 foi informada erroneamente, com informação a maior da base de cálculo da Cofins, considerando-se que a receita decorrente da comercialização de produtos intermediários produzidos na ZFM, para estabelecimentos ali radicados, também era tributável. Caso a RFB tivesse confrontado os dados da PER/Comp e da DCTF com os dados informados na DIPJ, ficaria fácil perceber o equívoco das informações da DCTF.

c) A contribuinte entregou, na forma da legislação tributária, a DCTF do 1º trimestre de 2003, em 10/06/2003, quando já estava vencido o débito do IRPJ ora cobrado (15/04/2003). Portanto, forçoso concluir, até porque assim o diz o STJ, que a ação de execução fiscal deveria ter sido proposta até 10/06/2008, para que a cobrança do débito tributário não fosse extinto pela prescrição. O direito positivo e a jurisprudência do STJ determinam que, entregue a DCTF e vencido o tributo declarado, a Fazenda Pública já tem condições de inscrever o crédito tributário diretamente em dívida ativa, não se fazendo necessária qualquer outra providência.

*d) A despeito da isenção em favor da contribuinte, esta equivocou-se ao informar em DCTF que a referida receita integrava a base de cálculo do tributo. Isso significa que a "confissão de dívida" não se aplica no caso concreto, tendo em vista que a dívida sequer existia. Aliás, cabe ressaltar que o Conselho de Contribuintes entende que o equívoco no preenchimento da DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos. Cabe advertir, ainda, que a confissão de dívida decorrente da apresentação da DCTF nada mais é do que uma presunção *furl's tantum*, sendo que os documentos carreados aos autos comprovam todos os fatos constitutivos do direito da contribuinte, o que afasta a presunção relativa da confissão de dívida. Assim, caso reste alguma dúvida, a determinação da realização de diligência se torna obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa.*

Requeru, ao fim, que: a) seja determinada diligência para a averiguação da isenção da Cofins sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela Suframa, permitindo-se constatar o equívoco o preenchimento da DCTF; b) seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro; c) subsidiariamente, seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para que seja homologada totalmente o PER/DComp referente ao processo.

Regularmente cientificada em 02.06.2009 (fls. 330), a empresa ingressou com Recurso Voluntário em 22.06.2009 (332/362), reiterando suas razões impugnatórias para ao final requerer, quanto segue.

1. Em razão do inequívoco cerceamento de defesa, seja anulada a r. decisão recorrida, determinando-se a realização de diligência para (i) averiguar a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA; e, (ii) conseqüentemente, determinar a base de cálculo da COFINS, o que permitirá constatar o equívoco no preenchimento da DCTF e a correção da informação constante da DIPJ; e 2. SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, para declarar prescrito o débito tributário, determinando-se a baixa do seu registro no sistema; ou, ALTERNATIVAMENTE, seja reformada a r. decisão recorrida, para que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, homologando-se, conseqüentemente, a compensação, por ter sido válida a utilização do crédito informado na PER/DECOMP.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Julgo tempestivo o recurso voluntário a este colegiado, posto que o AR intimando da decisão recorrida está datado de 02/06/2009 e petição Recurso Voluntário foi protocolizada no dia 22/06/2009, motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo do contribuinte.

Primeiramente, cumpre analisar a questão da prescrição. A requerente trouxe aos autos julgado do STJ (REsp 673.585/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 26/04/2006, DJ 05/06/2006, p. 238), em que se acolheu a conhecida tese dos cinco mais cinco, no qual se defende a tese de que, *in verbis*:

Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Nessa hipóteses, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

(...)

Considerando que, quando da entrega da DCTF em 10/06/2003 o débito do IRPJ já estava vencido (15/04/2003), imperativo reconhecer que, nos termos do art. 174 do CTN, em 10/06/2008, já ocorrera a prescrição do débito tributário, segundo o entendimento já consagrado pela Corte Superior.

No acórdão recorrido em que se negou provimento a pretensão do recorrente, argumenta-se que a jurisprudência do STJ não tem o condão de obrigatoriedade, posto que a Receita Federal não estaria vinculada a tais pronunciamentos.

Se, por um lado, a RFB não está vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, por outro, a jurisprudência desses Tribunais é de fundamental importância para a análise de situações específicas já julgadas, e a sua não observância pode acarretar maior insegurança jurídica e decisões desproporcionais em outros temas, em detrimento do interesse das partes e da própria Justiça Tributária.

Se negada essa questão preliminar de prescrição (suscitada desde antes da decisão recorrida, fato reiterado no Recurso Voluntário), estar-se-á cerceando o constitucional direito de defesa da parte, haja vista que vem o contribuinte-recorrente, desde a instância recorrida, insistindo em que seja realizada diligência para (I) averiguar a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFN e incentivados pela SUFRAMA, a fim de determinar a base de cálculo da COFINS e, conseguinte, comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF e a correção da informação constante na DIPJ.

A autoridade recorrida, porém, negou a restituição e a Diligência suscitada, ao fundamento de que a nova DCTF retificadora não fora apresentada atemporada e adequadamente. Contudo, em sede de recurso voluntário, a requerente anexou a foto da tela no

sistema da RFB que impossibilitou a retificação, quando da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 380).

Ademais, salienta-se que o erro material na DCTF resulta, sobretudo, do fato de que a isenção conferida pela Lei 10.684/03, promulgada apenas em maio de 2003, gerou mudanças naturais nas declarações dos contribuintes. Ora, não se pode penalizar um contribuinte por preencher a declaração a maior, que até um mês antes era devida, quando, a posterior, recebe um isenção com base no art. 25 c/c o art. 29 da Lei 10.684/03, trazida no art. 5º-A da lei 10.637/02, in verbis:

“Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.”

Além disso, identifica-se que, no acórdão da DRF-Belém (fls. 318-328), elenca-se duas condições para a desconstituição do débito: a comprovação inequívoca do pagamento a maior e a apresentação de DCTF retificadora, alegando faltar essa à requerente para fazer *jus* ao seu direito, ou seja, já foi reconhecido o pagamento a maior que resultou no indébito fiscal. Contudo, haja vista a impossibilidade comprovada de retificar a declaração (fl.380), a negação da diligência perseguida vai de encontro aos direitos da ampla defesa, do contraditório e, principalmente da verdade material.

Registre-se mais que, na decisão no Processo Administrativo Fiscal de número 10768.000402/2002-66, esse Conselho já decidiu **que “O erro na indicação (..) na DCTF não prevalece ante a verdade dos fatos”**. Ou seja, erro material escusável não pode prejudicar direito das partes.

Ademais, ainda que a RFB não esteja vinculada aos julgados administrativos, como o próprio acórdão recorrido ressaltou, nos casos de decisões dos Tribunais Superiores, existe disciplina própria insculpida no § 2º do art. 62 do RICARF, verbis.

“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Isto posto, preliminarmente, tomo conhecimento do Recurso e VOTO pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA à unidade de origem, para analisar e responder aos seguintes quesitos, verbis.

1) avaliar a questão relacionada a tentativa de envio da DCTF retificadora, de modo que fique demonstrada a impossibilidade de envio por parte da recorrente;

2) oportunizar a Recorrente a apresentar os documentos que comprovem o crédito pretendido relacionado com a isenção estabelecida pelo art. 25 da Lei 10.684/03 (art. 5-A da Lei 10.637/02) relativos a isenção da COFINS sobre a receita decorrente da venda de

produtos intermediários produzidos na ZFM a estabelecimentos industriais sediados na ZFM e incentivados pela SUFRAMA;

3) elaborar planilha detalhando mensalmente os valores relacionados com a referida receita decorrente da venda de produtos intermediários efetivamente produzidos na ZFM a estabelecimentos nela sediados, caso existam, produzindo relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas;

4) ao final, que se dê ciência do relatório a recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se; e, 5) Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento, com as observações que entender pertinentes.

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator